



Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

Ação Popular

Autor: Carlos Frederico de Oliveira Pereira e outros

Réus: União e outros

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, CLAUDIA DE FARIA CASTRO e BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI em face da UNIÃO, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (Ministro das Minas e Energia) e NELSON BARBOSA (Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão), com pedido de liminar para determinar o imediato bloqueio de todo e qualquer ato de execução, em especial o bloqueio da Ordem Bancária nº 2013OB800202, de 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) - página 120 da Prestação de Contas Ordinária Anual do MME, em razão de acordo bilateral com a Bolívia, impedindo os réus de realizar quaisquer pagamentos até o julgamento final desta ação.

Alegam, em amparo à sua pretensão, os seguintes fatos:

- segundo consta do relatório emitido no processo nº 27100.000704/1988-25, a ELETRONORTE, em face da declaração como inservíveis dos bens da Usina Termoelétrica Rio Madeira, a qual lhe foi outorgada, noticiou, em 20/12/2012, que estava em tratativa com o Ministério das Minas e Energia – MME para a realização





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

de um projeto de cooperação técnica que seria celebrado com a estatal boliviana Empresa Nacional de Eletricida – ENDE, solicitando a cessão de equipamentos de geração de energia da Termoelétrica do Rio Madeira;

- a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em 1º/02/2013, em face da solicitação da ELETRONORTE, alertou sobre a indenização de bens considerados inservíveis, sendo que a outorga da aludida Termelétrica só terminaria em 2018;
- em 05/06/2013, a Presidente da República fez publicar a Medida
 Provisória nº 618, cujo art. 8º prevê a cooperação energética com países da América
 Latina, depois convertida na Lei nº 12.872/2013;
- em 12/09/2013, por meio da Portaria nº 308, o MME formalizou as ações de cooperação energética com a Bolívia, mediante a cessão, em comodato, de bens caracterizados como inservíveis para a ELETRONORTE, caracterizando-se como tais os bens da Termoelétrica do Rio Madeira;
- em face da cooperação energética do Brasil com a Bolívia, assinado em 20/09/2013, a UNIÃO obrigou-se ao repasse de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a reforma da Usina Termoelétrica do Rio Madeira;
- consta do relatório em questão que "uma das finalidades dos recursos destinados para essa ação está associada ao cumprimento dos dispositivos do Termo de Acordo de Cooperação que entre si celebraram a União, por intermédio do





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

Ministério das Minas e Energia – MME e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE com interveniência da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, no âmbito da Cooperação energética brasileira com o Estado Plurinacional da Bolívia, assinado em 20/9/2013, o qual foi repassado recurso no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), Ordem Bancária 2013OB00202, de 21/10/2013, em atendimento a Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, Medida Provisória nº 625, de 2/9/2013 e Portaria MME nº 308, de 12/9/2013".

Alega que a provisão orçamentária teve por base, em quase sua totalidade, possibilitar a transferência de recursos para a ELETRONORTE com o objetivo de executar a reforma e o transporte de máquinas térmicas para a Bolívia.

Sustenta que a situação não se enquadra nos institutos do comodato ou cessão gratuita, uma vez que o Brasil não apenas cedeu todo o patrimônio da usina, mas também se comprometeu a reformar por inteiro os seus equipamentos, o que caracteriza uma ilegalidade, já que, no caso, trata-se de "uma cessão onerosa ao contribuinte porque o Brasil, não apenas se comprometeu a entregar o patrimônio da usina, como também, visa reformar para os bolivianos toda a Usina, com gastos dos cofres públicos brasileiros, e dar de graça ao Estado Boliviano, a troco de nada".

Ressalta que "essa é uma prática comum a este governo, que, em inúmeras oportunidades, vem favorecendo países em contrariedade aos interesses nacionais. Ditaduras como as de Cuba e de países africanos, notórios descumpridores dos direitos humanos, vêm sendo favorecidos com essas dádivas, ao arrepio do interesse





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

nacional, inclusive em obras e serviços que os brasileiros estão necessitando por demais, como, por exemplo, a energia".

Invoca os princípios da moralidade administrativa, da economicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público como norteadores da Administração Pública, os quais foram desrespeitados com os custos para reformar a usina que será cedida a outro país.

Inicial às fls.02/14 e documentos às fls. 15/271.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após as manifestações das pessoas jurídicas envolvidas no caso em análise, em aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Intimadas a União e a ELETRONORTE, somente a União se pronunciou (fls. 277/297). A ELETRONORTE manteve-se inerte no prazo de que dispunha para se manifestar.

É o relatório. Decido.

A ação popular é ação constitucional, com perfil traçado pelo art. 5°, LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular <u>ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência:</u>





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

No mesmo sentido, o artigo 1º e o respectivo § 1º da Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

.

Assim, para o cabimento de ação popular faz-se necessário que a inicial aponte um ato que, em tese, pode ser tido como lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A União pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob a alegação de que falta requisito para o ajuizamento da ação popular, qual seja, ilegalidade do ato impugnado.

Contudo, nesta análise preliminar, entendo não assistir razão à União.

Primeiramente, a lesão ao erário decorre da disponibilização de verba para se proceder à reforma da Usina Termoelétrica do Rio Madeira e transporte de





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

máquinas térmicas para a Bolívia, sem qualquer contrapartida do País favorecido.

Da mesma forma, entendo presente o requisito da ilegalidade, na medida em que se questiona a utilização da Medida Provisória para veicular matéria destinada a tratar de orçamento e créditos adicionais e suplementares.

Pois bem, compreendo que o caso em análise subsume-se à vedação expressa contida na Constituição Federal, conforme disciplina do art. 62, "d", senão vejamos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a/c – omissis

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;

(...)

(Grifamos.)

Por sua vez, o art. 167, § 3° estabelece que:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 51938283400253.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

anual;

 II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

 V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

(...)

No contexto da situação exposta, entendo que não poderia a questão ser tratada por medida provisória, diante da expressa vedação do art. 62, "d", da Constituição Federal, não estando a hipótese inserida dentre aquelas descritas pelo art. 167, § 3°, também da CF.

Mas o foi, caracterizando o vício a respaldar o cabimento da presente Ação Popular, em contrapartida à pretensão da União de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Abordando propriamente a questão em análise, observa-se que a União disponibilizou o crédito de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), repassados





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

à ELETRONORTE, para a reforma da Termoelétrica Rio Madeira e transporte de maquinário.

A autorização para a abertura do crédito extraordinário desses R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em favor do Ministério de Minas e Energia foi objeto da Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013; e como crédito extraordinário, pelo menos nesta análise perfunctória, não poderia ser veiculado por meio de MP, conforme acima sustentado, por expressa vedação da Constituição Federal.

A pretexto de caracterizar a regularidade da abertura do crédito, fez-se referência ao disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal, mas, conforme se pode aferir deste dispositivo, a situação não se caracteriza dentre aquelas especificadas pelo dispositivo: comoção, guerra ou calamidade pública.

Por outro lado, a alegação de urgência resta esvaziada pelo simples fato de que o repasse do valor ocorreu desde 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, constante da Ordem Bancária nº 2013OB800202, e até a presente data, transcorrido mais de um ano e meio, tal verba permanece à disposição da ELETRONORTE, sem a finalização das obras de reforma da Usina. Observe-se que em dezembro de 2012, já se tinha notícias das tratativas direcionadas à cooperação técnica em debate entre o Brasil e a Bolívia.

Além disso, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei, incidindo na hipótese o disposto no art. 62, § 3º da Constituição, quanto à perda de





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

eficácia, porquanto o suposto Projeto de Decreto Legislativo anexado às fls. 266/271 poderia regular as relações consolidadas, mas, de forma alguma, teria o condão de ser utilizado para convalidar medida provisória não convertida em lei, em verdadeira subversão do processo legislativo constitucionalmente previsto.

De todo modo, entendo que a abertura do crédito extraordinário contra o qual se insurgem os autores populares, salvo melhor juízo, estaria eivado de inconstitucionalidade desde o seu nascedouro, repita-se, porque a questão não poderia ser veiculada por meio de medida provisória.

Dando respaldo a essa exegese, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, de modo a restringir a casos excepcionalíssimos, nos quais a premência realmente se faça presente, a edição de Medidas Provisórias com a finalidade de abertura de crédito extraordinário, conforme precedente abaixo transcrito:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI.

Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independentemente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao de constitucionalidade. III. **LIMITES** controlo abstrato À **CONSTITUCIONAIS ATIVIDADE** LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3° c/c o art. 62, § 1°, inciso I, alínea d, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura de crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3°) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1°, inciso I, alínea d, da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.

(O destaque não consta do original.)

Respeitadas as particularidades de cada caso, o precedente amolda-se com perfeição ao caso em análise, com a singular agravante, de que na hipótese, a Medida Provisória nº 625/2013 teve seu prazo de vigência prorrogado por 60 dias pelo Ato nº 57 ,de 23 de outubro de 2013 ,do Presidente da Mesa do Congresso Nacional , que no dia 10 de fevereiro de 2014 declarou encerrado o prazo de vigência da medida provisória.

Não fosse o vício formal ressaltado no caso em tela, a hipótese indicada pelos autores, seria de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público,

¹ ADI 4048/DF, Tribunal Pleno. Relator Min. GILMAR MENDES, em 14/05/2008. DJe 157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL – 02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 51938283400253.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

além de violação dos demais princípios indicados na peça inicial, como os princípios da economicidade, da eficiência, e da supremacia do interesse público, pretendendo portanto, a suspensão do valor a ser repassado à ELETRONORTE.

A Lei nº 12.872/2013 (conversão da Medida Provisória nº 618/2013) visando à cooperação energética com países da América Latina, estabelece o seguinte acerca da destinação de bens considerados inservíveis:

- Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.
- § 1º As ações de cooperação previstas no caput dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 2º Para a execução do previsto no caput, é dispensada a licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais a fim de prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Com esse objetivo previsto no dispositivo acima transcrito, a ANEEL, por meio da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG, nos autos do Processo nº 27100.000704/1988-25, declarou como "inservíveis os bens da Usina Termelétrica Rio Madeira, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, por meio da Portaria MME no 1.130, de 8 de setembro de 1988, localizada no município de Porto Velho, em Rondônia", nos seguintes termos:





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

4. Após complemento da instrução processual, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF informou o Ativo Imobilizado da UTE Rio Madeira, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo do Ativo Imobilizado da UTE Rio Madeira, na data-base de 31/12/2011 Ativo Imobilizado em Serviço – AIS (Bruto)	Valor depreciado	% Valor depreciado s/ AIS Bruto	Ativo Imobilizad o em Serviço – AIS (Líquido)
R\$ 148.869.223	R\$ 122.200.751	82,1%	R\$ 26.668.472

Fonte: Memorando no 1.493/2012-SFF/ANEEL

- 5. Em 18 de dezembro de 2012, a SCG comunicou a Requerente, por meio do Ofício no 1.138/2012, que a UTE Rio Madeira é objeto de concessão de serviço público e solicitou que ela se manifestasse quanto à desativação, contemplando a desvinculação de bens vinculados à concessão.
- 6. Em 20 de dezembro de 2012, por meio da Carta PAR 129, a Eletronorte noticiou que estava em tratativas com o MME para a realização de um projeto de cooperação técnica a ser celebrado com a estatal boliviana Empresa Nacional de Eletricidad ENDE.
- 7. Na ocasião, encaminhou cópia da Carta ENDE-GCO-12/1-12, que solicitou a cessão de equipamentos de geração de energia da Eletronorte para a Bolívia. Esclareceu, ainda, que depois de avaliadas as alternativas, a UTE Rio Madeira foi escolhida como a mais adequada para a cessão.
- 8. Em 1<u>o</u> de fevereiro de 2013, a SCG complementou a resposta, mediante o Ofício 397/2013, respondendo que a Lei n<u>o</u> 8.987, de 1995, prevê a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

depreciados. Registrou, contudo, que nos termos do art. 36, a indenização e reversão dos bens afetados ao serviço somente ocorrerá no advento do termo contratual.

- 9. Destacou, ainda, que a outorga da usina somente vencerá em 2018, nos termos do art. 113 do Decreto no 41.019, de 1957, e por isso não caberia discussão sobre indenização neste momento.
- 10. Em 5 de junho de 2013, foi publicada a Medida Provisória MP no 618, cujo art. 8º prevê a cooperação energética com países da América Latina, convertida na Lei no 12.872, de 24 de outubro de 2013.
- 11. Em 12 de setembro de 2013, por meio da Portaria no 308, o MME formalizou as ações de cooperação energética com o Estado Plurinacional da Bolívia, mediante a cessão, em comodato, de bens caracterizados como inservíveis à concessão de serviço público da Eletronorte.
- 12. A Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração SCG analisou o pleito, atestou sua conformidade com os requisitos do Decreto no 99.658, de 30 de outubro de 1990, e opinou favoravelmente à aprovação do pedido, conforme a Nota Técnica no 442, de 18 de dezembro de 2013.

.....

O Ministério de Minas e Energia, em seu Relatório de Gestão Consolidado do Exercício de 2013, também destaca o repasse de R\$ 60.000.000,00, no âmbito da cooperação energética entre os dois países:

Análise Crítica da Ação 20L6:

Uma das finalidades dos recursos destinados para essa ação está

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 51938283400253.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

associada ao cumprimento dos dispositivos do Termo de Acordo de Cooperação que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETROBRAS ELETRONORTE com interveniência da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no âmbito da Cooperação energética brasileira com o Estado Plurinacional da Bolívia, assinado em 20/9/2013, o qual foi repassado recurso no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), Ordem bancária 2013OB800202, de 21/10/2013, em atendimento a Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, Medida Provisória nº 625, de 2/9/2013 e Portaria MME nº 308, de 12/9/2013.

Dessa forma, a provisão orçamentária teve por base, em quase sua totalidade, possibilitar a transferência de recursos para a Eletronorte com o objetivo de executar a reforma e transporte de máquinas térmicas para a Bolívia. Além disso, havia previsão de viagens nacionais e, eventualmente, internacionais, para análise in loco das atividades conduzidas pela empresa em território brasileiro e boliviano, no âmbito desse acordo de cooperação.

Assim, a Medida Provisória nº 625/2013 abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para "atender à programação constante do Anexo" (art. 1°), o qual diz respeito à "coordenação das Ações de Integração Elétrica com os Países Vizinhos - Nacional (Crédito Extraordinário)".

A determinação contida na aludida MP fica melhor esclarecida a partir da Exposição de Motivos, *verbis*:

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia - MME.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

- 2. A proposição possibilitará à União promover a cooperação energética solicitada pelo Estado Plurinacional da Bolívia, para fazer frente a seu déficit energético, por meio do aproveitamento racional de equipamentos de geração de energia elétrica caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica como inservíveis à concessão de serviço público, conforme disposto no art. 8º da Medida Provisória MP nº 618, de 5 de junho de 2013.
- 3. Com vistas a identificar os equipamentos em desuso que poderiam ser cedidos a países vizinhos, em especial para atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia, o MME solicitou informações à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras, que identificou a Usina Termelétrica UTE Rio Madeira, cujo maquinário ficou sem utilização após a interligação do Sistema Acre-Rondônia ao Sistema Interligado Nacional SIN, como a mais adequada para a solicitada cessão. Contudo, há a necessidade da realização de procedimentos para reforma e transporte das máquinas componentes da referida UTE.
- 4. Desta forma, <u>os recursos permitirão a contratação de empresa estatal federal</u>, de acordo com o § 2º do art. 8º da MP nº 618, de 2013, a fim de prestar serviços de logística e recuperação de equipamentos de geração de energia elétrica, <u>permitindo a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia</u>, com vistas a efetivar a integração elétrica sub-regional.
- 5. A relevância e urgência decorrem da necessidade de celeridade na operação, uma vez que a demora na recuperação dos ativos de geração de energia elétrica pode ocasionar uma importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.
- 6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

7. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Portanto, observa-se que a destinação do valor de 60 milhões é exclusivamente para a "*reforma e transporte das máquinas componentes da UTE* – *Rio Madeira*", para permitir "*a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia*".

Assim, é de se indagar sobre a contrapartida da Bolívia para auferir essa benesse do Erário brasileiro, já que receberá o maquinário reformado para a sua implantação naquele país.

A resposta a essa pergunta deve ser precedida de uma análise mais ampla acerca dos tratados firmados entre os países da América do Sul visando à sua integração regional, notadamente na questão energética.

Sobre o tema, o Ministério de Minas e Energia considera que:

A integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina representa um princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil, inscrito no texto constitucional. Nesse âmbito, a integração energética se traduz em uma oportunidade singular para a aproximação entre os países da região, vislumbrando-se a constituição de sinergias econômico-produtivas que propiciem o aproveitamento de potenciais energéticos complementares, em prol do desenvolvimento econômico e social. O Brasil tem assumido a liderança no processo de integração energética no continente, destacando-se como iniciativas pioneiras a construção da Hidroelétrica Binacional de Itaipu e do Gasoduto





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

Bolívia-Brasil, empreendimentos viabilizados pelo investimento nacional.

O processo de integração energética, entretanto, permaneceu restrito a projetos específicos, tratados na esfera econômica e empresarial. O caráter estratégico da integração energética foi retomado a partir de 2003, momento em que o tema é alçado ao centro da agenda da Política Externa brasileira, assumindo-se como Política de Estado em que convergem interesses políticos e econômicos nacionais e regionais, mutuamente acordados na esfera bilateral e multilateral.

A integração energética tem sido tratada no âmbito multilateral por meio da UNASUL- União das Nações Sul-Americanas, esforço de integração regional fundado na Reunião Extraordinária dos Chefes de Estado em Brasília no dia 23 de maio de 2008, quando se subscreveu o Tratado Constitutivo da organização. Os membros da UNASUL estão elaborando uma minuta de Tratado Energético Sul-Americano, processo de negociação em curso e liderado, no lado brasileiro, pelo MME.

A construção de consensos junto aos parceiros no tema da integração energética já possibilitou a definição de propostas de Delineamentos da Estratégia Energética Sul-Americana, documento que estabelece as diretrizes gerais que conduzirão o processo integracionista — destacando-se a promoção da segurança energética, do intercâmbio energético regional e da utilização de energias renováveis. Ademais, foi acordada uma proposta de Plano de Ação para a Integração Regional e um anteprojeto de Estrutura do Tratado Energético Sul-Americano.

Ademais, foram criados projetos, por meio da Agência Internacional de Energia Atômica – IAEA e da Organização Latino-Americana de Energia – OLADE, visando a unificação de informações energéticas regionais e o desenvolvimento de modelagem para planejamento energético de longo-prazo

No âmbito bilateral, o MME participa de diversas comissões com os





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

países sul-americanos para o delineamento de estudos que permitam avançar nos projetos de integração energética, junto aos seguintes parceiros: Venezuela, Argentina, Bolívia, Peru, Uruguai, Chile, Paraguai e Colômbia. Em especial, três iniciativas bilaterais no aprofundamento da integração energética devem ser mencionadas:

- reforço da interconexão elétrica Brasil-Uruguai, com a construção de nova linha de transmissão de 500kv e conversora;
- projeto de aproveitamento de potenciais hidroelétricos no Rio Uruguai, na fronteira Brasil-Argentina (AHEs Garabi e Panambi);
- projeto de investimentos binacionais na construção de UHEs no Peru e interconexão elétrica destas com o SIN.

Com efeito, é certo que a UNASUL — União das Nações Sul-Americana², firmado entre a "República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativista da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, a República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela", conforme delineado no Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, promulgado pelo Decreto nº 7.667/2012, tem como objetivos específicos, dentre outros, "a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região".

2Artigo 2 – Objetivo: A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 51938283400253.





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

Todavia, conforme reconhece o próprio Ministério de Minas e Energia, embora a integração energética esteja sendo tratada no âmbito multilateral por meio da UNASUL- União das Nações Sul-Americanas, em relação à cooperação energética, os membros da UNASUL ainda estão elaborando o Tratado Energético Sul-Americano, o qual se encontra sob processo de negociação, liderado, no Brasil, pelo MME.

Tanto é verdade, que consta matéria na página do Senado³, informando sobre audiência naquele Parlamento, em 2013, que tratou da necessidade de se construir um "*marco legal*", incluindo tratados internacionais entre os países envolvidos, para sedimentar a integração energética na América do Sul, *verbis*:

A integração energética da América do Sul deve ser construída sobre um sólido marco legal, que inclua tratados internacionais entre os países envolvidos. Essa foi uma das principais recomendações feitas por especialistas sobre o tema durante audiência pública promovida nesta quinta-feira (21) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Ao abrir a reunião, o presidente da comissão, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), considerou a hidrelétrica binacional de Itaipu, construída a partir de um tratado bilateral entre o Brasil e o Paraguai, como um "exemplo paradigmático" de cooperação sul-americana para a produção de eletricidade.

- Com base nessa exitosa experiência, por que o Brasil não tenta reproduzir o modelo em outras fronteiras? Por que não avança na integração elétrica com Peru, Argentina e outros países? Não estaria faltando uma decisão política pela integração? – questionou Ferraço,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 51938283400253.

^{3 &}lt;u>http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/21/integracao-energetica-da-america-do-sul-deve-ser-feita-a-partir-de-tratados-internacionais-dizem-especialistas</u>, consulta em 17/04/2015





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

lembrando que os países integrantes do chamado arco Norte da América do Sul possuem um "enorme potencial de produção de energia elétrica".

O secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, Altino Ventura Filho, disse que é intenção do governo brasileiro fortalecer a integração energética da América do Sul. Segundo dados que ele apresentou durante a audiência, o potencial de geração de energia sul-americano está em 580 gigawatts, dos quais 70% ainda não são aproveitados.

Ao construir linhas de transmissão entre os países da América do Sul, informou o secretário, será possível aumentar em 20% a produção conjunta de eletricidade, uma vez que o país com abundância de água em determinado momento pode transferir energia para outro país onde o clima estiver mais seco. Tal possibilidade é favorecida pelo fato de os rios da América do Sul apresentarem diversidade hidrológica, observou. Com as linhas de transmissão, complementou o secretário, aumenta a confiabilidade do sistema e reduz-se o custo da energia ao consumidor.

- Nós queremos promover a integração sul-americana. Para isso, temos que deixar as regras bem estabelecidas. O Ministério de Minas e Energia defende que tenhamos tratados entre os países, para definir com clareza os benefícios e os custos – disse Ventura.

Base jurídica

O embaixador Samuel Pinheiro Guimarães ressaltou a necessidade de uma "sólida base jurídica" para a integração energética. Ele recordou que muitos países do continente não possuem recursos necessários a obras de grande envergadura e outros ainda têm dificuldade de acesso ao mercado internacional de capitais.

- Itaipu não teria sido possível sem o tratado entre Brasil e Paraguai. A integração é uma questão central para nós, pois o Brasil não poderá ser um país desenvolvido e estável cercado por vizinhos instáveis e subdesenvolvidos. É do interesse do Brasil promover o





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

desenvolvimento dos vizinhos - afirmou Guimarães.

Ex-diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Nelson Hubner observou que, por meio de acordos bilaterais, podem ser enfrentados problemas relativos à manutenção da soberania dos países envolvidos e aos ganhos reais a serem obtidos por meio da integração. Em sua opinião, é necessário construir "marcos legais que permitam de fato a integração".

Para isso, enfatizou o diretor do Banco Mundial Ricardo Rainieri, será importante "superar desconfianças". Ele também ressaltou a necessidade de acordos de Estado, por meio dos quais se possa "compartir benefícios de um desenvolvimento mais eficiente". Ao final da audiência, o coordenador-geral do Grupo de Estudos do Setor Elétrico da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Nivalde Castro, disse que ainda falta "decisão política" para levar adiante a integração energética da América do Sul. Somente a partir dessa decisão, prosseguiu, será possível montar uma "estratégia de Estado" para colocar em prática a integração.

A audiência foi presidida pelos senadores Ricardo Ferraço e Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR).

Desse modo, observa-se que não há um regramento legal que trate de questões específicas referentes à cooperação energética entre o Brasil e a Bolívia que possa contemplar, de maneira justificada do ponto de vista legal, a destinação de 60 milhões de reais para a reforma de uma usina que beneficiará tão-somente um dos países da UNASUL, pelo menos, nessa análise inicial.

Não há uma indicação na MP Nº 625/2013, que abriu o crédito extraordinário de 60 milhões para a aludida reforma e transporte, que não seja, "atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia", sem que se aponte





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

uma medida equivalente em favor do Brasil, considerando, principalmente, o fato de o Brasil ser o principal parceiro comercial da Bolívia⁴.

Assim, independentemente do instituto utilizado pelo país, se cessão, de forma gratuita ou não, há necessidade de melhores esclarecimentos acerca da razão que levou o Brasil a destinar 60 milhões à reforma de "bens inservíveis" e cedidos a outro país, de forma unilateral e sem contrapartida objetiva.

Logo, atento ao princípio da moralidade administrativa e interesse público, é de se considerar que, por ora, faz-se necessário aguardar o referido "marco legal", consubstanciado num tratado específico, ou elucidações razoáveis, que justifique a destinação de valor dessa magnitude ao fim indicado, notadamente, diante da crise econômica, e ajuste fiscal que o Governo Federal promove.

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, além do *periculum in mora*, uma vez que, após o esgotamento do valor em questão, dificilmente será possível reverter a situação ao *status quo ante*.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio de todo e qualquer ato de execução, em especial o bloqueio da Ordem Bancária nº 2013OB800202, de 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, no valor de R\$ 60 milhões de reais(sessenta milhões de reais), em razão de acordo bilateral com a Bolívia, impedindo os réus de realizar quaisquer pagamentos ou reformas dos

^{4 &}lt;u>http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4870:estado-plurinacional-da-bolivia&catid=155&lang=pt-BR&Itemid=478, consulta em 20/04/2015</u>

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA em 05/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00017.2015.00053400.1.00089/00136

"bens inservíveis" da Usina Termoelétrica do Rio Madeira, até o julgamento final desta ação.

Cumpra-se a liminar, com urgência, devendo ser promovida a citação de todos os réus para a apresentação de resposta no prazo legal.

Citem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Federal da 5^a Vara – SJ/DF